



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI
N.º 5, de 2014- CN

MENSAGEM
(Nº 138/2014, na origem)

Ementa: “Altera a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.”



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Índice de Emendas

Projeto de Lei Nº 005/2014 - CN

Parlamentar	Emendas	Quantidade	Total por Parlamentar
EDUARDO SCIARRA	00001 e 00002	2	2
IZALCI	00003	1	1
Total de Emendas:			3



EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

Emenda - 00001
PLN 005/2014

UETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 05 / 2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO III	SEÇÃO VIII	ARTIGO 52	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA
-----------------	---------------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO

O § 4º do art. 52 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
“§ 4º Os pagamentos de restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.”

JUSTIFICACÃO

Pelas regras atuais, o pagamento de restos a pagar em 2014 pode ser utilizado para abater a obrigatoriedade da execução financeira das programações advindas de emendas individuais na LOA/2014. Diante da dificuldade operacional do Poder Executivo em empenhar, liquidar e pagar essas despesas dentro do ano de 2014, sugere-se que seja aumentada a prerrogativa de abatimento da execução financeira das emendas individuais LOA/2014, de 0,6% para 0,8% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Eduardo Sciarra	UF PR	PART. PSD
DATA 11	ASSINATURA 		



EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 05 / 2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	VIII	52			

TEXTO

O caput do art. 52 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 52. É obrigatória a execução orçamentária e financeira até 31 de dezembro de 2014, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, que terá identificador de resultado primário 6 (RP-6), em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.”

JUSTIFICACÃO

O texto vigente da LDO/2014 estabelece no caput do art. 52 que “é obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais....”, já o §4º do mesmo artigo estabelece que “os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% da receita corrente líquida....”

É amplamente sabido que a execução orçamentária deve ser realizada até 31 de dezembro e que não há data limite para execução financeira. Diante dessa premissa, como aplicar o disposto no §4º do artigo 52, se não existe data limite de execução financeira? Não há como acontecer isso.

Para corrigir esse problema, é necessário que se estabeleça no caput a data limite da execução financeira para as emendas individuais, simplesmente para que seja possível a aplicabilidade do artigo 52 da LDO/2014.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado Eduardo Sciarra	PR	PSD
DATA	ASSINATURA		
11			



**EMENDA AO PROJETO DE LEI
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

Emenda - 00003
PLN 005/2014

ETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 5/2014 - CN

PÁGINA
DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se o Art. 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 52.

.....

§ 8º Não serão considerados impedimentos de ordem técnica para efeito dos §§ 2º e 3º deste artigo, as modificações que não impliquem em alteração dos atributos da programação orçamentária definidos no art. 5º, I, II, III, §§ 7º e 8º desta Lei.”

JUSTIFICACÃO

A sistemática do orçamento impositivo das emendas parlamentares individuais implementada pela LDO 2014 exige que as situações consideradas impeditivas à execução sejam encaminhadas ao Congresso Nacional até 120 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Ocorre que muitas situações de impedimento não demandam alteração da programação orçamentária, em especial dos atributos da classificação institucional, funcional e estrutura programática até o nível de subtítulo, mas tão somente a mudança de conveniente beneficiário da emenda parlamentar o objeto do convênio a ser firmado entre os órgãos do Governo Federal e os entes federados ou entidades da sociedade civil organizada.

Essas alterações que não demandam a necessidade de alteração da programação orçamentária com a edição de créditos adicionais podem ser facilmente resolvidas administrativamente nos órgãos concedentes com as informações prestadas pelos convenientes beneficiários.

Em face disto, no sentido de reduzir sensivelmente o trabalho técnico-administrativo tanto por parte dos parlamentares quanto do próprio Poder Executivo, apresentamos a presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
DATA	ASSINATURA	DF	
11	TRALCI - PSDB - DF		